



DECISÃO E HOMOLOGAÇÃO

Considerando o Mem. n° 051/2015/SUSQ/SGP da Supervisão de Saúde e Qualidade de Vida solicitando a implantação de consultório odontológico para atender os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

Considerando a autorização da Mesa Diretora para abertura de processo do Procedimento Licitatório na modalidade exigida pela legislação vigente;

Considerando o Parecer n° 520/2015, da lavra do Procurador Legislativo Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva, datado de 19/10/2015, em que opina pela não homologação do certame devido ausência de publicidade ampla a terceiros da sessão de abertura dos envelopes de habilitação;

Visto que o Pregoeiro Oficial desta Casa de Leis lavrou justificativa, expondo que o princípio da publicidade foi devidamente respeitado sendo publicado o processo licitatório no Portal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme consta na fl. 392, no respectivo processo, e que no dia 21/09/2015 a empresa LP Comércio e Prestação de Serviços Ltda foi intimada para presenciar a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, conforme comprovado no anexo (fl. 304).

Sendo que existem diversos modos atuais de publicidade dos atos do poder público, a primeira forma é a publicação dos atos, publicação é a divulgação pela forma escrita e nos meios oficialmente determinados de um ato do



Estado e é condição de validade ou eficácia do ato.

Esta seria um modo impessoal de transmissão das informações oficiais, geralmente por meio de um jornal oficial ou algo equivalente, tais como boletins administrativos, imprensa ou fixação em local próprio de acesso ao público. Tem-se, assim, em tese, um número indeterminado de destinatários.

Deste modo, difere-se da chamada comunicação pessoal, a saber, a notificação e a intimação, visto que estas possuem eminentemente um caráter individualizado de comunicação. A notícia deve chegar a um cidadão específico, o que nem sempre exclui o conhecimento da coletividade acerca deste ato.

A notificação e a intimação têm sua base especialmente no devido processo legal, destinando-se ao conhecimento de dada imposição de obrigação ou de determinada decisão administrativa, a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Ademais, diferentemente das publicações, nelas não há presunção de conhecimento, devendo ser comprovada a ciência direta do administrado. Apenas em alguns casos excepcionais é admitida a comunicação ficta por edital, tal como desconhecimento do domicílio do administrado, entre outras.

De acordo com a lição clássica de Hely Lopes Meirelles, o advogado público quando chamado a dar Parecer Jurídico nos autos de um processo administrativo, opina. Esta opinião é um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como costuma acontecer no ato administrativo. Logo o agente público que terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado é que emitirá o ato administrativo de cunho decisório.

Considerando também o princípio da economicidade previsto no

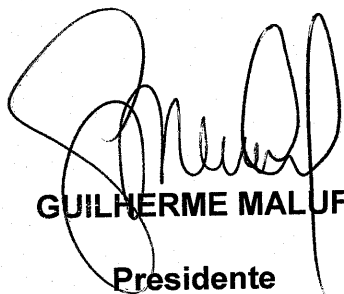


artigo 70 da Constituição Federal que prevê que a Administração Pública deve obter seus resultados com menos custo possível, unindo a qualidade, celeridade e menor custo na prestação de serviços ou no trato com bens públicos, sendo assim é inviável a abertura de novo processo licitatório, considerando o aumento da taxa de câmbio relativo ao ano de 2015.

Diante do exposto, decidimos favoravelmente pela justificativa lavrada pelo Pregoeiro Oficial João Paulo Albuquerque da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

E, **HOMOLOGAMOS** o presente processo licitatório que sagrou vencedoras as empresas **ODONTOPAN EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 00.730.538/0001-51 e para o Lote II e a empresa **L.P COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA –EPP**, inscrita no CNPJ: 10.832.896/0001-29.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2016.


GUILHERME MALUF
Presidente


ONDANIR BORTOLINI ["NININHO"]
Primeiro Secretário